



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414881

DECISÃO MONOCRÁTICA - 41167

Agravo de Instrumento Processo nº 2123635-13.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVÉRIO DA SILVA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de usucapiões.

Alega que não possui condições de arcar com as custas processuais e que o agravante é o único provedor da família.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo monocrático, alvitro reformar a decisão atacada e conceder a gratuidade em favor da agravante. Nos ditames do artigo 98 do CPC/15 prevê que:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ainda, o parágrafo 2º do referido dispositivo dispõe que:

"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". (§ 3º).

Observa-se que o espírito do legislador foi a de amparar aquele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou ao de sua família, e no caso, não há qualquer indício de que a agravante tenha condições de pagar as custas.

No caso em tela, o agravante é motorista, e seus rendimentos brutos correspondem a R\$ 4.174,44, cerca de três salários mínimos mensais. Outrossim, a declaração de imposto de renda a fls. 68 e seguintes revela inexistência de patrimônio. A fatura de cartão de crédito – com gastos de R\$ 584,07 mensais - é compatível com os rendimentos do agravante.

Os documentos são suficientes para comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Não vislumbro elementos que indiquem sinais exteriores de riqueza a ponto de suprimir os seu direito aos benéficos da justiça gratuita.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator